



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 034/2019

PROJETO DE LEI Nº 942/2019

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 942 de 2019, de autoria do Vereador **Antonio Marcos Carvalho dos Santos**, que “Regulamenta o exercício das atividades de entrega de mercadorias e do serviço de vigilante comunitário de rua com o uso de motocicleta denominado “motoboy”, e dá outras providências”.

O projeto visa regulamentar através de Lei Municipal, os serviços de entrega de mercadoria, com a denominação “motoboy” e de comunitária de rua.

A PL esteve sob análise da assessoria jurídica da qual descreveu em seu parecer Jurídico de fls.009/011 o relato de algumas irregularidades, pedindo ao autor a devolução.

O autor realizou algumas mudanças baseada nos apontamentos, após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Preambularmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A proposição ora apresentada pelo parlamentar esta respaldada na Lei Federal 12.009 de 2009 que regulamentou as atividades dos profissionais que atuam nos serviços de moto táxi, motoboy e moto-frete. Este presente projeto de lei visa atender a esta necessidade, defendendo os interesses dos que atuam nas referidas áreas e, também, protegendo os cidadãos usuários dos serviços. A Lei em comento foi regulamentada pela Resolução do Contran nº 356, que já esta em vigor.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa de competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Vereador **Antonio Marcos Carvalho dos Santos** ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 942/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2019.

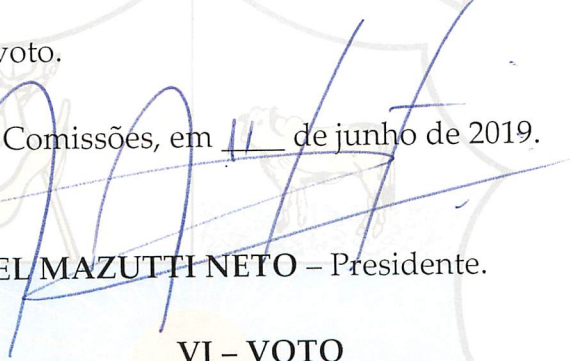

CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2019.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro - suplente) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2019.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro Suplente.